

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/04/1992
C	Rubrica

144



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10865.000670/90-67

eaal.

Sessão de 03 de dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.626

Recurso n.º 85.909

Recorrente FERTILIZANTES ALVORADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DRF - LIMEIRA - SP

PROCESSO FISCAL - Julgamento de Segunda Instância - Contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88. A competência para julgamento desta contribuição, em segunda instância, é do Primeiro Conselho de Contribuintes. Recurso não conhecido.

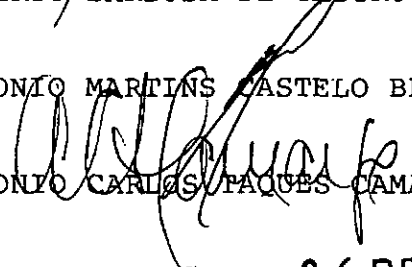
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTILIZANTES ALVORADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por se tratar de matéria da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - RELATOR


ANTONIO CARLOS FAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10865.000670/90-67

Recurso Nº: 85.909

Acordão Nº: 201-67.626

Recorrente: FERTILIZANTES ALVORADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Trata-se de questão relacionada com a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas, contra a qual se insurge o interessado, dirigindo-se ao Conselho de Contribuintes.

A Lei 7.698, de 15.12.88, que instituiu a referida contribuição, dispões em seu artigo 6º:

"Art. 6º - A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta lei compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único - Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo". (grifei)

Como se verifica do transcrito parágrafo único, em matéria de processo administrativo, deve ser aplicado o que for pertinente ao Imposto de Renda, por isso que, em se tratando de exame de recurso voluntário dirigido à segunda instância, à semelhança das questões sobre Imposto de Renda, não conheço do recurso, que deve ser submetido a exame do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em, 03 de dezembro de 1991.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO